

# LEI Nº 6.951, DE 08 DE JULHO DE 1992

(Publ. "D. Grande ABC", 10.07.92, Cad. B, pág. 5)

## REVOGADA P/ LEI 6.967/92

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### Artigo 1

- Fica a Prefeitura Municipal de Santo André autorizada a regularizar as construções de uso industrial, comercial e de prestação de serviços, construídas até a data da publicação desta lei, em desacordo com as disposições vigentes sobre zoneamento e edificações, desde que o interessado o requeira no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta lei.

**§ 1º** - Para efeito de aplicação desta lei considerar-se-á construída a edificação que tiver, no máximo, 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, e que na data da publicação desta lei estiver coberta, ficando a concessão de "habite-se" condicionada à conclusão da mesma.

**§ 2º** - Incluem-se no disposto no "caput" deste artigo todas as edificações enquadradas na Lei nº 6.711, de 14 de novembro de 1990, cujos interessados requereram a regularização provisória até 30 de junho de 1992.

### Artigo 2

- O Departamento de Obras Particulares será o órgão competente para efetuar a regularização das construções, ainda que contrariem as disposições legais sobre edificação e zoneamento.

**§ 1º** - O Departamento de Obras Particulares poderá, a seu critério, exigir a modificação ou adaptação onde existam problemas relativos a estabilidade e segurança da obra e/ou que ofereçam riscos a terceiros, ou impacto urbano negativo, ficando o interessado obrigado a cumprir as exigências no prazo de 90 (noventa) dias.

**§ 2º** - A Prefeitura Municipal de Santo André fica isenta de futuras indenizações que possam incidir sobre edificações construídas em área sujeitas a desapropriação na data da publicação desta lei.

### Artigo 3

- Conceder-se-á alvará de conservação às edificações que atendam as especificações do artigo 1º desta lei e àquelas que estejam sofrendo ação judicial, cujas irregularidades forem constatadas até a data da publicação desta lei, mesmo que não atendam às disposições sobre legislação de zoneamento e edificações.

**Parágrafo único** - Juntamente com o Alvará de Conservação será fornecido o Alvará de Uso do Solo correspondente à atividade existente no imóvel, o qual terá a validade de 1 (um) ano, renovável por mais 1 (um) ano, salvo se o imóvel estiver

comprovadamente utilizado na atividade anteriormente requerida, constituindo-se, então, o direito adquirido de uso permanente na mesma atividade e/ou outra compatível com o zoneamento local.

#### Artigo 4

- A regularização só se fará após recolhidos todos os tributos.

**§ 1º** - O interessado deverá instruir o pedido de regularização com:

I - requerimento próprio;

II - laudo técnico atestando a estabilidade e demais condições de segurança da obra, assinado por profissional habilitado pelo C.R.E.A. - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, devidamente inscrito na Prefeitura Municipal de Santo André;

III - 05 (cinco) cópias heliográficas das plantas arquitetônicas, assinadas pelo responsável técnico (o mesmo do laudo) e pelo proprietário;

IV - quarta via da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

V - cópia do cartão de registro profissional junto à Prefeitura Municipal de Santo André;

VI - cópia do título de propriedade do imóvel;

VII - cópia do Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U. do exercício.

**§ 2º** - Será cobrada em dobro a taxa de licença de obras particulares devida no processo de regularização.

#### Artigo 5

- O prazo para a regularização dos casos previstos nesta lei encerra-se em 31 de dezembro de 1992, podendo o Prefeito Municipal prorrogá-lo, e julgar necessário, por mais 12 (doze) meses.

#### Artigo 6

- Ao Departamento de Obras Particulares caberá, também, a análise e solução dos processos protocolados nos termos das leis anteriores que tratavam da regularização de edificações conforme previsto nesta lei.

#### Artigo 7

- Independentemente da regularização prevista nesta lei, os interessados ficam obrigados a regularizar os imóveis junto aos demais órgãos públicos, para fins de abertura de firma junto aos setores competentes e/ou para qualquer outra finalidade ou utilização.

#### Artigo 8

- Excetuam-se do previsto nesta lei as construções localizadas em áreas de proteção aos mananciais e/ou em loteamentos considerados clandestinos ou irregulares.

#### Artigo 9

- Caberá recurso das decisões proferidas nos processos originários da presente lei, nos moldes da Lei nº 6.868, de 20 de dezembro de 1991.

#### Artigo 10

- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.